

ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE SOBRAL

LEI N.º 1308 DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre a colocação e a manutenção de placas destinadas à identificação de vias e logradouros públicos no Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

- **Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, à iniciativa privada, mediante procedimento licitatório, sem ônus para o erário municipal, a colocação e a manutenção de placas destinadas à identificação de vias e logradouros públicos do Município, mediante a exploração de publicidade, na forma desta Lei.
- **Art. 2º**. As placas objeto da presente Lei deverão seguir a padronização a ser determinada pelo Poder Executivo, em decreto regulamentar.

Parágrafo Único. O poder Executivo terá um prazo de 30 dias a partir da publicação desta Lei para publicação do decreto que determina a padronização das placas objeto desta Lei.

- **Art. 3º**. A publicidade veiculada nas placas indicativas de nomes de vias e logradouros públicos do Município não poderá:
 - I Atentar contra a moral e os bons costumes;
 - II Estimular o consumo de bebidas alcoólicas ou de tabagismo;
 - III Desrespeitar a legislação municipal, estadual ou federal de qualquer forma;
 - IV Conter propaganda eleitoral.
- **Art. 4º**. A concessão será feita pela municipalidade, mediante contrato, precedido de licitação, na modalidade própria.
- **Art. 5º.** No ato da licitação, as empresas deverão apresentar estudos técnicos de padronização e quantidade de elementos de identificação observada às diretrizes municipais.
- **Art. 6º**. A concessão abrangerá toda a zona urbana do Município e se estenderá pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses.





ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE SOBRAL

- § 1º Os conjuntos implantados pela concessionária reverterão em favor do patrimônio público municipal ao final do prazo concedido, não cabendo qualquer possibilidade de indenização pelo Município.
- § 2º Finalizado o prazo de concessão, a concessionária deverá protocolar junto ao Município, o inventário dos conjuntos de placas indicativas de nomes de vias e logradouros públicos implantados, contendo croqui de localização e foto.
- § 3º Fica a Secretaria de Urbanismo responsável pelo recebimento e aprovação do inventário elaborado pela concessionária, e em caso de aprovação, emitir o respectivo Termo de Recebimento, ficando a cargo do Município, a manutenção e conservação do patrimônio a ele revertido, a partir da data de aprovação.
- § 4º Transcorrido o prazo de concessão de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de emissão da Ordem de Serviço, poderá ser realizado novo certame licitatório.
- **Art. 7º**. Durante a vigência da concessão, não será cobrado da empresa concessionária taxa de publicidade referente à instalação das placas e a propaganda nela contida.
- **Art. 8º**. A Prefeitura Municipal de Sobral, através da Secretaria de Urbanismo, fiscalizará o cumprimento dos contratos por parte das concessionárias, cabendo-lhe, ainda, indicar o local onde as placas deverão ser instaladas.
- Parágrafo Único. O descumprimento das obrigações estabelecidas com a municipalidade, além de responsabilizar administrativamente o infrator, implicará revogação do contrato de concessão, sem que o infrator tenha direito a eventual indenização.
- **Art. 9º.** O Poder Executivo definirá em regulamento a proporcionalidade a ser observada na distribuição das vias e logradouros públicos, situados na área central e nos diversos bairros do Município, para a implantação desse melhoramento.
- § 1° O cronograma de implantação poderá ser gradativo de acordo com o planejamento municipal.
- § 2º No mínimo, para cada placa instalada na malha central, ficara obrigada a colocação de pelo menos uma placa nas mesmas dimensões, nos bairros periféricos, sem ônus para o Município.
- Art. 10. A empresa vencedora do procedimento licitatório fica autorizada a comercializar a publicidade das placas junto as indústrias e comércios do Município, visando à propaganda institucional.





ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE SOBRAL

- § 1º O projeto e dimensionamento do espaço previsto para uso de publicidade será regulamentado em decreto e fiscalizado pela Secretaria de Urbanismo.
- § 2º Para melhorar aplicação das regulamentações contidas no caput deverá ser reservado um percentual de 20% para o Município, que utilizará o espaço para informações turísticas, de meio ambiente, conservação da cidade e mensagens de utilidade pública.
- **Art. 11.** As obrigações da empresa contratada estarão estabelecidas em contrato, bem como as penalidades em caso de descumprimento.
- **Art. 12.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- **Art. 13.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 22 de outubro de 2013.

JOSÉ CLODOVEU DE ARRUDA COELHO NETO
Prefeito Municipal